



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Sancamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.103/2016
Data:	02/02/2016
Rubrica:	Margalo Ferraz de Menezes Assessor de Conselheiro
ID nº 4409579-8	

Processo n.º : E-12/003.103/2016.
Data de autuação: 02/02/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º 702/2015 – INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL LESÃO A INTERESSE E/OU DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS DE CONSUMIDORES COLETIVAMENTE CONSIDERADOS NO QUE CORNECE À PRESTAÇÃO INADEQUADA DE SERVIÇO PRESTADO PELA CEDAE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OFÍCIO N.º 0041/2016 – 2ª PJDC.
Sessão Regulatória: 26/04/2016.

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado pelo Protocolo Geral, por determinação da Chefia de Gabinete, tendo em vista o recebimento do ofício n.º 0041/2016- 2ª PJDC do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ao qual trouxe a conhecimento desta AGENERSA a existência do Inquérito Civil PJDC n.º 702/2015¹ e rogou manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

O referido Inquérito Civil, aberto para apurar possível lesão a interesse e/ou direitos transindividuais de consumidores no que se refere à prestação inadequada de serviço da CEDAE no abastecimento de água, é inaugurado pela Portaria PJDC 72/15, de 07/10/2015, *in verbis*:

“ O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RODRIGO TERRA, Promotor de Justiça Titula da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, regularmente investido na forma da Lei,

• Considerando o teor das peças de informação recebidas do CAO CONSUMIDOR, segundo as quais a medição de consumo de água é afetada pela existência de ar na tubulação,

¹ Fls. 05/100.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/103/2016
Data:	02/03/2016
Rubrica:	Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8	

gerando consumo irreal e valores indevidos recebidos pela indiciada;

- *Considerando que o consumidor tem o direito básico à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, CDC);*
- *Considerando que o MP tem o poder de tomar dos interessados ajustamento de conduta visando a solução da controvérsia (art. 5º, §6º, LACP);*

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, desde já, as seguintes medidas:

- a) Expedição de notificação a investigada para que se manifeste sobre o presente, inclusive quanto aos aspectos supostamente inadequados da prestação do serviço e da possibilidade de contrair compromisso de ajustamento de conduta.*
- b) Solicite-se a manifestação do Inmetro sobre a presente e todo o material que lhe serve de base.*

(...)"

Compõe o Inquérito Civil, além da Portaria supra: i) Email informando *link's* e reportagens sobre o tema; ii) cópia do Inquérito Civil 190/2002; iii) manifestações da CEDAE informando atender todas as normas aplicáveis a prestação de seus serviços; iv) Manifestações do INMETRO informando a necessidade de correta instalação do hidrômetro de água e que a verificação de ar na rede de abastecimento não é de sua competência;

Por meio do Ofício AGENERSA/PRESI n.º 32/16 o presidente desta Agência solicitou informações a CEDAE acerca do tema, o que foi respondido através do Ofício GAB/DP n.º 162/16, conforme transcrevo, em parte:

(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.103/2016
Data:	02/02/2016
Rubrica:	Assessor de Conselho
	ID nº 4409570-8

O presente Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público tem o objetivo de apurar responsabilidades por possíveis lesões a interesses de consumidores coletivamente considerados relativamente a forma supostamente inadequada de prestação de serviço de água canalizada por parte da CEDAE. Segundo as informações recebidas pelo Centro de apoio Operacional do Ministério Público, a medição de consumo de água é afetada pela existência de ar na tubulação, gerando consumo irreal e valores indevidos recebidos pela CEDAE.

O Ministério público solicitou manifestação da CEDAE e do Inmetro sobre a questão.

A CEDAE apresentou toda a documentação técnica, enfatizando que a medição dos hidrômetros da CEDAE está em conformidade com as normativas e diretrizes do Inmetro. Que o sistema de abastecimento de água potável da CEDAE é mantido pressurizado ininterruptamente e que a ausência de água no sistema de abastecimento ocorre em momentos excepcionais.

O Inmetro através do Ofício 431/Dimel enfatizou que o ponto principal da instauração de apuração de responsabilidade envolve a relação entre consumidor e concessionária e que as agências reguladoras/fiscalizadoras de abastecimento de água e de saneamento podem constituir-se da atribuição necessária à verificação em questão.

Como já manifestado ao ministério público, através do OF CEDAE-GP n.º 0015/16 a CEDAE tem todo interesse em comprovar que não existe interferência na medição de água por existência de ar na tubulação.

(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO EST.
Processo: E-12/003.103/2016
Data: 02/02/2016 Fls. 363
Rubrica: [assinatura]

Marcosio Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Em alguns casos de consumo elevado o cliente requisita, na agência de atendimento da CEDAE a verificação metrológica do hidrômetro instalado em sua residência. O teste é realizado em conformidade com a regulamentação metrológica, sendo permitido ao cliente acompanhar os ensaios que são realizados no laboratório da CEDAE certificado pelo Inmetro.

Temos tido poucos relatos de clientes que comparecem as Agências de atendimento aventando a possibilidade do aumento repentino da conta estar associado a presença de ar na rede de abastecimento. Quando ocorre tal situação os atendentes são orientados a analisar o consumo do cliente, comparando com o consumo dos vizinhos ligados na mesma rede de distribuidora. Em 100% dos casos a hipótese de ar cai por terra e o próprio cliente entende que pode se tratar de vazamento interno.

(...)"

Em 19/02/2016, os presentes autos foram encaminhados a CASAN para análise e manifestação. A Câmara, através da Nota Técnica AGENERSA/CASAN-CEDAE n.º 001/2016, teceu as seguintes considerações:

"Em atenção ao despacho exarado às fls. 105 do P.P., no qual é solicitado que a CASAN apresente manifestação sobre a matéria contida no Presente Processo, esta Câmara de Saneamento tem a informar o seguinte:

Pela CEDAE:

- A CEDAE esclarece que os seus sistemas de abastecimento de água são projetados para manter as redes pressurizadas nas 24 horas do dia, acrescentando que no caso de abastecimento contínuo, não há presença de ar na rede que possa alterar o volume registrado nos hidrômetros.



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/103/2016
Data:	02/02/2016
Rubrica:	Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8	

- A CEDAE cita que a presença de ar nas redes de distribuição de água somente é observada em zonas de abastecimento intermitente ou do corte de fornecimento para manutenção ou por acidentes.
- A CEDAE ressalva que por segurança, todo o sistema de distribuição de água é dotado de ventosas que permitem a exaustão de ar e evitam a formação de pressões negativas que podem provocar graves acidentes.
- A CEDAE acrescenta que não utiliza em suas redes equipamento extrator ou bloqueador do ar, uma vez que esses equipamentos não são, até a presente data, aprovados pelo INMETRO.

Pelo INMETRO:

- O INMETRO cita que os hidrômetros devem ser instalados de maneira a estarem permanentemente cheios de água, garantindo as condições normais de uso, pois, ao não receberem fluxo permanente de água, ficam sujeitos a registrar a passagem de ar e não há como garantir o perfeito funcionamento do aparelho.
- O INMETRO acrescenta que os equipamentos ofertados como extratores, bloqueadores e ou eliminadores de ar não estão regulamentados metrologicamente (Lei 12.545/2011 e Portaria INMETRO 585/2012, Art 1º).

CONCLUSÃO

Pelo exposto pode-se concluir:

- A CASAN está de acordo com os termos contidos no Presente Processo, apresentados, tanto pela CEDAE, quanto pelo INMETRO.
- A CASAN entende que para analisar uma reclamação de registro de passagem de ar pelo hidrômetro, será necessário receber informações sobre as condições de abastecimento da região da ocorrência, incluindo o laudo de funcionamento de todas as



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/103 / 2016	
Data 02 / 02 / 2016 Fls. 265	
Rubrica <i>[assinatura]</i>	Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8	

ventosas instaladas na área em questão, conforme mencionado."

(grifos no Original).

A Procuradoria, após análise dos presentes autos, apresentou Parecer n.º 015/2016-JVG, conforme segue:

"(...)

De posse dos documentos acostados no feito, é possível notar que não há, nos autos, elementos suficientes para comprovar a presença de ar nas tubulações da CEDAE. Segundo a sua resposta ao ministério público no inquérito Civil n.º 702/2015:

(...)

Ao que tudo indica, a CEDAE vem empregando esforços de forma a evitar a prestação do serviço inadequada, o que não afasta o dever de cautela por parte da entidade reguladora que a matéria impõe, notadamente pela essencialidade do serviço público em tela.

(...)

Assim, razoável se faz o acompanhamento regular pela Câmara de Saneamento da AGENERSA no que tange as condições da tubulação de água e dos hidrômetros fornecidos pela Companhia para garantir a prestação do serviço. Cabendo a mesma requerer toda a documentação correlata, eis que imprescindíveis para a análise do caso em tela, conforme afirma em sua nota técnica às fls. 107.

(...)

Diante do exposto, especialmente dos dados extraídos do feito e em virtude da essencialidade do serviço público em questão, esta Procuradoria sugere o regular acompanhamento pela Câmara Técnica de Saneamento da situação das tubulações da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/103/2016
Data:	02/02/2016 Fls. 266
Rubrica:	Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8	

CEDAE, em observância assim ao princípio da prestação de serviço público adequado, para análise da existência de ar nas mesmas, bem como fiscalizar a forma da solução do problema.

Adicionalmente, importante se faz oficiar a promotoria da 2ª PJDC a respeito das determinações que vierem a ser deliberadas por esta Autarquia, sem prejuízo do encaminhamento de cópia do inteiro teor do feito."

Por meio de ofícios², a CEDAE foi informada da abertura do processo em apreço.

Através do ofício AGENERSA/CODIR/JB N.º 63/2016, a CEDAE foi intimada a apresentar suas razões finais, o que fez através do Ofício CEDAE ACP-DP n.º 48/2016:

"(...)

Às fls. 103/104 do referido processo consta o ofício CEDAE GAB?DP n.º 162/2016 por meio do qual a CEDAE esclarece os questionamentos apresentados pelo Ofício AGENERSA/SECEX N.º 32/2016 acerca dos fatos descritos aludido parecer.

Nesse sentido, esta Companhia reitera a posição já manifestada nos presentes autos, nos seguintes termos:

- 1. Que a CEDAE apresentou toda fundamentação técnica (fls. 83/89 do processo em epígrafe) onde demonstra-se que a medição dos hidrômetros da CEDAE está em conformidade com as normativas e diretrizes do Inmetro;*
- 2. Que o sistema de abastecimento de água potável da CEDAE é mantido pressurizado ininterruptamente e que a ausência de água no sistema de abastecimento ocorre em*

² Fls. 112 - Ofícios AGENERSA/SECEX n.º 147/2016; Fls. 124 - Ofício AGENERSA/SECEX n.º 175/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003.103	12016
Data 02/02/2016	Assessor de Conselho
Rubrica	ID nº 4409570-8

momentos excepcionais, e não afeta a medição do usuário em função da margem metrológica preconizada pelo Inmetro.

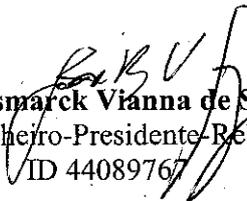
Destaca-se que o Ministério Público, após pormenorizada investigação optou por promover o arquivamento do inquérito em questão, tendo em vista a ausência de elementos justificadores do prosseguimento do procedimento, dada a inexistência de comprovação de lesão aos consumidores, conforme se coloca as fls. 54/62.

Ressalta-se, ainda, que a Nota Técnica AGENESRA/CASAN-CEDAE N.º 001/2016 (fls. 106/107) concluiu estar de acordo com os termos contidos no presente processo apresentados tanto pela CEDAE quanto pelo Inmetro.

Por todo o exposto, tendo a Cedae adotado todas as medidas necessárias à prestação eficiente e eficaz dos serviços, conforme assentado, requer que esse Conselho delibere pelo arquivamento do presente processo.

Após manifestação da CEDAE, foi juntando aos autos o Ofício n.º 0113/2016-2ª PJDC, que reiterou os termos do ofício n.º 0041/2016- 2ª PJCD, e anexou aos autos nova cópia do inquérito Civil n.º 702/2015 cujo teor é excedido somente por manifestação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) no sentido de que foi criado comissão de estudo para normatização dos “bloqueadores de ar”, mas que tais estudos foram descontinuados por existir somente um fabricante do produto no mercado e este produto possuir patente.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/103/2016
Data:	02/02/2016 Fls. 268
Rubrica:	Assessor de Conselheiro
ID n° 4409370-8	

Processo n.º : E-12/003.103/2016.
Data de autuação: 02/02/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º 702/2015 – INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL LESÃO A INTERESSE E/OU DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS DE CONSUMIDORES COLETIVAMENTE CONSIDERADOS NO QUE CORNECE À PRESTAÇÃO INADEQUADA DE SERVIÇO PRESTADO PELA CEDAE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OFÍCIO N.º 0041/2016 – 2ª PJDC.
Sessão Regulatória: 28/04/2016.

VOTO

I - BREVE HISTÓRICO

O presente processo foi iniciado pelo Protocolo Geral, por determinação da Chefia de Gabinete, tendo em vista o recebimento do ofício n.º 0041/2016- 2ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo da Capital, o qual trouxe à conhecimento desta AGENERSA a existência do Inquérito Civil PJDC n.º 702/2015¹ e rogou manifestação.

Conforme se depreende dos autos, o inquérito civil foi iniciado com escopo de **apurar possível lesão a interesse/direitos transindividuais dos consumidores da prestação de serviço realizada pela Companhia CEDAE, por conta de possível passagem de ar nas tubulações de água e hidrômetros e, conseqüentemente, emissão de faturas que não evidenciam o real consumo da unidade.**

Inicialmente, oportuno esclarecer que não se trata de situação nova no mundo jurídico. Pelo contrário, trata-se de problemática já abordada internamente pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em 2002, conforme se verifica através da cópia do Inquérito Civil n.º 190/2002, presente às fls. 61 e seguintes.

Naquele ano (2002), o Promotor de Justiça Julio Machado Teixeira Costa² após explicitar os fatos relacionado ao tema em esquete, fundamentou que não existia, nos autos

¹ Fls. 05/100.

² A promoção de arquivamento do Promotor de Justiça Julio Machado Teixeira Costa foi homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público em 26/06/2006.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/103/2016
Data:	02/02/2016 Fls. 269
Rubrica:	Marcosio Ferreira de Menezes Assessor de Conselheiro ID nº 4409570-8

do inquérito civil n.º190/2002, "*elementos a justificar o prosseguimento do procedimento, dada a inexistência de comprovada lesão aos consumidores*".

A CEDAE, em manifestação³ nos autos do Inquérito civil n.º 702/2015, informou que o hidrômetro por ela utilizado é aprovado pelo INMETRO e que as bombas instaladas na tubulação trabalham pressurizando a água, o que não permitiria a existência de ar. Alegou, ainda, que a pressurização é contínua e que não há presença de ar na rede, salvo em excepcionalidades.

No mesmo sentido, foram as duas manifestações da Companhia CEDAE quando questionada por esta AGENERSA.

No primeiro momento, com o recebimento do ofício n.º 0041/2016-2ª PJDC, na qualidade de Presidente, emiti o Ofício AGENERSA/PRESI n.º 32/16. A Companhia, aduziu que "*apresentou toda a documentação técnica, enfatizando que a medição dos hidrômetros da CEDAE está em conformidade com as normativas e diretrizes do Inmetro.*" e que "*...o sistema de abastecimento de água potável da CEDAE é mantido pressurizado ininterruptamente e que a ausência de água no sistema de abastecimento ocorre em momentos excepcionais.*"

Posicionamento este que se manteve em sede de razões finais, quando instada através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 63/2016.

A Câmara de Saneamento - CASAN -, em sua Nota Técnica AGENERSA/CASAN-CEDAE n.º 001/2016, concluiu que "*...para analisar uma reclamação de registro de passagem de ar pelo hidrômetro, será necessário receber informações sobre as condições de abastecimento da região da ocorrência, incluindo o laudo de funcionamento de todas as ventosas instaladas na área em questão, conforme mencionado.*"

O Órgão Jurídico, por seu turno, ao manifestar-se através do Parecer n.º 015/2016-JVG, acrescentou:

"(...)

³ Ofício CEDAE GP n.º 1514/15 (fls. 83)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/103/2016	
Data: 02/02/2016	Fls.: 010
Rubrica:	Assessor de Conselho
	ID nº 4409570-8

Diante do exposto, especialmente dos dados extraídos do feito e em virtude da essencialidade do serviço público em questão, esta Procuradoria sugere o regular acompanhamento pela Câmara Técnica de Saneamento da situação das tubulações da CEDAE, em observância assim ao princípio da prestação de serviço público adequado, para análise da existência de ar nas mesmas, bem como fiscalizar a forma da solução do problema.

Adicionalmente, importante se faz oficiar a promotoria da 2ª PJDC a respeito das determinações que vierem a ser deliberadas por esta Autarquia, sem prejuízo do encaminhamento de cópia do inteiro teor do feito. (Grifei)

Superado o retrospecto dos autos, apresento, no mérito, meu posicionamento sobre o tema em análise.

II - DO MÉRITO

II.a - DO OBJETO EM ANÁLISE

Sendo esta AGENERSA instada a se manifestar sobre o teor do Inquérito Civil aberto no MPRJ para tratar de possível lesão aos usuários dos serviços prestados pela CEDAE, em específico, de distribuição de água e faturamento do consumo, resta claro que o objeto dos presentes autos vai além da elaboração de resposta ao Órgão.

Nesse sentido, cabe aduzir que a instrução processual e a inclusão do processo em pauta de julgamento objetiva, principalmente, a verificação de prestação adequada ou não dos serviços prestados pela Companhia CEDAE.

II.b - DOS POSICIONAMENTOS PRESENTES NOS AUTOS

Assim, antes de decidir, reavivo todos os posicionamentos expressados nos autos, senão vejamos:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003.103/2016	
Data 02/02/2016	Fls. 97/98
Rubrica	Assessor de Conselheiro
	ID nº 44895708

Inicialmente, a Companhia CEDAE - em todas as suas oportunidades - manifestou-se no sentido de que presta serviço adequado e que não há passagem de ar pelos medidores de consumo.

O INMETRO⁴ em manifestação presente na cópia do Inquérito Civil n.º 702/2015, informou que os medidores de consumo de água (hidrômetros) devem ser instalado de forma a permanecerem sempre cheios de água e que a intermitência desta regra acarreta funcionamento irregular, ou seja, quando os hidrômetros sofrem com a passagem de ar acabam por fazer a marcação deste elemento como se água fosse.

Apontou, o Instituto, que os citados eliminadores de ar e/ou bloqueadores de ar não são instrumentos de medição e, por isso, também não são passíveis de regulamentação.

A CASAN, ao se posicionar em alinhamento as manifestações do INMETRO e CEDAE, foi categórica ao afirmar *que para analisar uma reclamação de passagem de ar pelo medidor de consumo, é necessário receber informações sobre as condições de abastecimento da região, incluindo o laudo de funcionamento de todas as ventosas instaladas na área em questão.*

Posicionamento este em consonância com a Nota Técnica CASAN n.º 125/2012, presente nos autos do processo E-12/020.743/2012, que apontou que *"...os únicos aparelhos que tem a finalidade de eliminar ar das tubulações que compõem um sistema de abastecimento de água e que atendem as determinações das Normas Vigentes (Norma Brasileira - NBR 12.215) são os denominados VENTOSAS, cujas instalações são realizadas em ponto elevados das tubulações, pré determinados em projetos e confirmados no momento da execução."*

A Procuradoria desta AGENERSA, nos mesmo termos do parecer técnico supramencionado, sugeriu o acompanhamento - pela CASAN - da situação das tubulações da CEDAE com escopo de verificar a existência de ar nas mesmas. Adicionalmente, ressaltou a necessidade de resposta a Promotoria oficiante.

⁴ Fls. 97/98 - Ofício n.º 431/Dimel - INMETRO.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/103/2016	
Data: 02/02/2016	Assessor de Conselheiro
Rubrica	ID nº 4400570-8

II.c - DO POSICIONAMENTO DESTA RELATORIA

Após breve retrospecto e definição clara do objeto dos presentes autos, verifico que o tema é controvertido e carece de provas, nos autos, para demonstrar a adequação da prestação dos serviços da Companhia CEDAE.

Não há de se falar, no momento, em prestação adequada ou inadequada da Companhia CEDAE, pois somente após análise das condições de abastecimento de cada região reclamada, bem como das respectivas ventosas instaladas na região é que tal posicionamento poderá ser firmado.

Como trata-se de processo que vislumbra a verificação de lesão aos consumidores da prestação de serviço realizada pela CEDAE e não há definição de região específica que reclama passagem de ar nas tubulações de água, percebo que a análise deverá ser realizada em caráter experimental, sugerindo para tanto que a CASAN, em conjunto com a Companhia CEDAE determine uma região para verificação da regularidade na prestação dos serviços de fornecimento de água, tendo em vista a possível passagem de ar nas tubulações de água.

Nesse esteio, filio-me ao entendimento exarado pela CASAN no sentido de entender necessário que a Companhia CEDAE apresente: **i) informações sobre as condições de abastecimento e os laudos de funcionamento de todas as ventosas instaladas na região designada.**

Caminho este que, ao meu olhar, é trilhado respeitando os princípios que regem a Administração Pública e, em especial, o implícito princípio da segurança jurídica, pois o julgamento meritorial do objeto dos autos - da forma em que se encontra - poderia, possivelmente, ser reformado em análise mais aprofundada da matéria.

III - DA CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise dos autos e levando em consideração as manifestações apresentadas pela Companhia CEDAE, pelo INMETRO nos autos do inquérito civil n.º 702/2015 da 2ª PJDC, bem como com base nos pareceres da CASAN e Procuradoria desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:



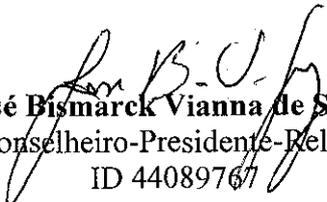
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/103 / 2016
Data:	02 / 02 / 2016 Fls. 313
Rubrica:	MARCIO CARNEIRO DE MENEZES Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8	

- Determinar que a CASAN, em conjunto com a Companhia CEDAE determine uma região para verificação da regularidade na prestação dos serviços de fornecimento de água, tendo em vista a possível passagem de ar nas tubulações de água;
- Determinar que a Companhia CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente informações sobre as condições de abastecimento e os laudos de vistoria de todas as ventosas instaladas na região definida.
- Determinar que a CASAN realize vistoria para verificação das informações e laudos prestados pela Companhia CEDAE e apresente relatório técnico sobre o tema em análise.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.103/2016
Data:	02/02/2016
Rubrica:	Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8	

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2866

DE 28 DE ABRIL DE 2016.

COMPANHIA CEDAE - INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º 702/2015 – INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL LESÃO A INTERESSE E/OU DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS DE CONSUMIDORES COLETIVAMENTE CONSIDERADOS NO QUE CORNECE À PRESTAÇÃO INADEQUADA DE SERVIÇO PRESTADO PELA CEDAE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OFÍCIO N.º 0041/2016 – 2ª PJDC

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.103/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

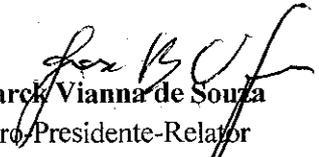
Art. 1º - Determinar que a CASAN, em conjunto com a Companhia CEDAE determine uma região para verificação da regularidade na prestação dos serviços de fornecimento de água, tendo em vista a possível passagem de ar nas tubulações de água;

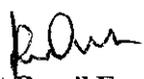
Art. 2º - Determinar que a Companhia CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente informações sobre as condições de abastecimento e os laudos de vistoria de todas as ventosas instaladas na região definida, conforme artigo 1º desta Deliberação.

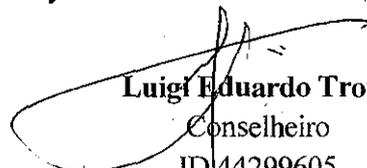
Art. 3º - Determinar que a CASAN realize vistoria para verificação das informações e laudos prestados pela Companhia CEDAE e apresente relatório técnico sobre o tema em análise.

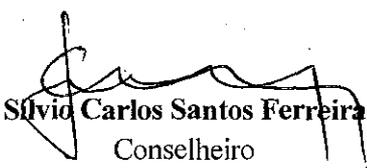
Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2016.

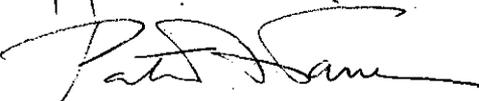

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro/Presidente-Relator
ID 44089767


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Sílvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Patrícia Félix Tassara
Vogal

Mat. 11/174505-8
OAB 66803 RJ PCM-RJ